



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

ORIENTAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

História da CDH

Na sua origem a CDH surge como Comissão de Legislação Participativa – CLP, concebida através do Projeto de Resolução do Senado nº 57 de 2001, de autoria da Senadora Marina Silva, que após sua aprovação gerou a Resolução do Senado Federal nº 64 de 2002, que posteriormente, com a Resolução nº1 de 2005, teve sua competência ampliada, passando a ser denominada Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Originalmente, a CLP foi criada com o intuito de possibilitar que o Senado Federal recebesse da sociedade organizada sugestões e ampliasse a participação popular, diminuindo a burocracia prevista na Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta os incisos I, II e III do art. 14 da Constituição, nos moldes do que ocorre na Câmara dos Deputados. Não se trata, aqui, de iniciativa popular prevista no art. 61, § 2º da Constituição, cuja autoria, na tramitação do processo legislativo, consta iniciativa popular. Na CDH os projetos são de iniciativa da Comissão conforme art. 245 do RISF.

Em que pese a participação direta do eleitor na produção legislativa ser o ideal de instituição política altamente aperfeiçoada, a Resolução 64/2002 ao alterar o Regimento Interno do Senado Federal não teve o escopo de alargar absolutamente a participação da sociedade no processo legislativo, para alcançar pontualmente o cidadão. Propositivamente, o parlamentar ao ampliar a participação da sociedade civil organizada, o limitou a pessoas jurídicas, como fica claro na justificativa do projeto que deu origem a Comissão:



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

“além da iniciativa popular, a participação da sociedade no processo legislativo pode ser estimulada mediante o estabelecimento de procedimentos que facilitem acolhimento de sugestões legislativas provenientes de setores organizados da população.”

A mesma dicção se obtém de uma literal interpretação dos incisos I e II, do art. 102E, do Regimento:

“Art. 102-E. À Comissão de Legislação Participativa compete opinar sobre:

“I – sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional;”

“II – pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso I.”

Com a Resolução nº1 de 2005 o Regimento Interno do Senado Federal passou a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71. O Senado terá comissões permanentes e temporárias (Const., art. 58).

Art. 72. As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes:

I - Comissão de Assuntos Econômicos (CAE);

II - Comissão de Assuntos Sociais (CAS);

III - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ);

IV - Comissão de Educação (CE);



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

V - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA);

VI - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH);

VII - Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE);

VIII - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI);

IX - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR);

X - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)." (NR)

.....

Art. 102-E. À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, compete opinar sobre:

I – sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional;

II – pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso I.

III - garantia e promoção dos direitos humanos;

IV - direitos da mulher;

V - proteção à família;

VI - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos;

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Praça dos Três Poderes Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho, sala 4 A - 70165-900 Brasília DF

Tel: (0xx61) 3311 1856

Fax: (0xx61) 3311 4646

<mailto:scomcdh@senado.gov.br>



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

VII - fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa observará:

I - as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito;

II - as sugestões que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao Arquivo;

III - aplicam-se às proposições decorrentes de sugestões legislativas, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões, ressalvado o disposto no inciso I, in fine, deste parágrafo único." (NR)

Assim, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa tem como uma de suas competências a apreciação de Sugestões, conforme o que determina a Resolução nº 64, de 2002, alterada pela Resolução nº 1, de 2005.

O art. 211 do RISF enumera as seguintes espécies de proposições legislativas: proposta de emendas à Constituição, projetos, requerimentos, indicações, pareceres e emendas. Não consta entre estas a Sugestão, pois essa só foi criada em 2002, por meio da Resolução nº 64.



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Atualmente, a Sugestão tem seu impulso processual legislativo a partir de uma idéia, apresentada por entidades civis organizadas, pelos projetos oriundos do Programa Senado Jovem Brasileiro e pela participação popular através da página na internet do Programa E-cidadania.

Estas idéias têm a pretensão de mostrar a conveniência da criação ou alteração da Constituição e da legislação infraconstitucional, que estão no rol das possibilidades de autoria das Comissões Permanentes do Senado Federal, conforme o que determina a Constituição e o nosso Regimento interno. Uma vez admitidas como Sugestão, poderão ou não ser acatadas no mérito e na forma e transformadas em projetos de leis ou propostas de emenda à Constituição, cuja autoria poderá ser da CDH, ou o primeiro signatário da PEC, que será o Relator da Sugestão Legislativa, respectivamente.

As ideias legislativas oriundas da sociedade civil organizada

As ideias, muitas vezes, não chegam ao legislador com um conteúdo plausível e logicamente disposto, de forma a facilitar a compreensão do que se deseja alterar ou criar em termos de legislação, como pode ser observado no Programa E-cidadania, que as ideias chegam na forma de tópicos frasais. Com efeito, é comum as proposições chegarem à Secretaria da CDH com problemas, por exemplo, dois objetos, ou com vício de iniciativa, entre outros equívocos. Não se pretende aqui, exigir da sociedade civil que tenha conhecimentos técnicos exclusivos da assessoria do Congresso Nacional, mas apenas um *minimu technicu*, que apontará um norte para assessoria do Senado Federal poder compreender o objeto da ideia.



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

A rigor não é necessário a adequação das minutas ao disposto na Lei Complementar 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar 107, de 2001, estas leis complementares dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelecem normas para a consolidação dos atos normativos.

Após receber um documento de uma pessoa jurídica, a Secretaria de apoio da CDH realiza um juízo de admissibilidade básico, observando certos requisitos formais.

- Por escrito (art. 410, do RISF c/c art. 1º, §1º do Ato nº1/2003 da CDH);
- Datada (art. 410, do RISF c/c art. 1º, §1º do Ato nº1/2003 da CDH);
- Assinada (art. 410, do RISF c/c art. 1º, §1º do Ato nº1/2003 da CDH);
- Redigida em termos respeitosos e adequados ao processo legislativo, (art. 19, I do RISF c/c art. 1º, §1º do Ato nº1/2003 da CDH).

Quais entidades podem fazer sugestões à CDH?

- As Pessoas Jurídicas de direito privado, assim definidas no Código Civil, título II (as associações e as fundações);
- As organizações religiosas (Lei nº 10.825, de 22.12.2003);
- Os partidos políticos sem representação no Congresso Nacional (Lei nº 10.825, de 22.12.2003);
- Órgãos de classe;



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

- Sindicatos (o ato constitutivo tem que estar aprovado pelo Estado);
- Entidades científicas;

Para evitar que o Senado Federal represente interesses que não se coadunam com os legítimos interesses da sociedade civil organizada, é razoável que as Sugestões da sociedade civil organizada devam estar acompanhadas de comprovação do registro oficial por meio de cópia autenticada do registro dos atos constitutivos no competente cartório de registro civil das pessoas jurídicas, com as averbações, se necessário ao seu funcionamento, ou da inscrição junto ao Estado, por exemplo, no caso dos Sindicatos.

Uma compreensão da expressão órgão de classe

No Brasil o conceito de órgão de classe tem uma forte influência do conceito marxista de classe, que para esta corrente de pensamento é “os agregados básicos de indivíduos numa sociedade, os quais se opõem entre si pelo papel que desempenham no processo produtivo, do ponto de vista das relações que estabelecem entre si na organização trabalho e quanto à propriedade.” (Theotônio dos Santos, *Conceito de Classes Sociais*, 5ª edição, vozes, 1991, p.41).

Colaborando para uma melhor compreensão do conceito de classe tem-se ainda a contribuição de Max Weber que entende classe como “qualquer grupo de pessoas que encontrasse na mesma “situação de Classe”.”. “fazem parte de uma classe todos aqueles que possuem a mesma situação em relação ao mercado, ou seja, todos aqueles que têm as mesmas possibilidades objetivas de acesso aos bens escassos que o mercado oferece.”



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Destarte, convém compreender a diferença entre os conceitos de classe para Karl Max e Max Weber para buscar-se finalmente uma hermenêutica adequada da expressão “órgão de Classe” que se encontra no inciso I do art. 102 – E do Regimento Interno do Senado Federal, alterado pela Resolução nº1 de 2005. Segundo Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, “para Marx, a classe representa o ponto central de análise das relações econômicas, políticas, sociais e culturais, o elemento determinante que possibilita o exame da estrutura da sociedade e sua dinâmica; enquanto que, para Weber, a classe só adquire relevo dentro da ordem econômica e suas divisões não correspondem, necessariamente, às que se verificam na ordem política e social. Por esta razão, ao lado do conceito de classe, aparecem os de categoria ou status e de partido.”. (Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha O processo político no Brasil. p. 44.).

Outro cuidado é verificar o sentido de órgão que aqui tem o sentido de organismo, entidade. Desta forma, a inteligência do sentido da expressão “órgão de classe” é de uma entidade juridicamente constituída para exercer funções de defesa dos interesses de uma classe profissional ou de empresários, como por exemplo, os Conselhos de Arquitetos, de Engenheiros, a Ordem dos Advogados do Brasil, as confederações e federações de trabalhadores, as confederações e federações da indústria, do comércio e dos bancos, entre outras.

Historicamente é plausível este entendimento de conceito de órgão de classe, uma vez que a idéia original da criação da Comissão de direitos Humanos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados são Marina Silva e Luiza Erundina, respectivamente, ambas, pertencentes a correntes políticas marxistas, na época que propuseram a criação destas comissões.



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Além de requisitos formais, observa-se aqui a questão da pertinência temática para a entidade organizada da sociedade civil que tenha interesse em sugerir minuta de projeto. A pertinência temática é definida como a relação de pertinência entre a defesa do interesse específico da entidade civil e o objeto da minuta da Sugestão. Tem-se notado que as sugestões encaminhadas sem relação com objeto da entidade proponente são arquivadas por serem desprovidas de conteúdo material que as viabilizem. Diversas entidades, em virtude da boa fé, demandam ao Legislativo alterações no ordenamento jurídico sem o conhecimento material, obtido da vivência objeto da entidade. Tais requerimentos, invariavelmente, não prosperam por absoluta carência material da propositura e são arquivados, exaurindo significativamente a capacidade da força de trabalho da secretaria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

No entanto, há exceção à pertinência temática quando se tratar de partido político sem representação no Congresso Nacional e da OAB, pois estes têm legitimação ativa universal em virtude de sua atuação.

Normalmente, as sugestões encaminhadas à CDH pelas entidades são feitas, na sua maioria, pelo terceiro setor, mais conhecidas como Organizações não Governamentais - ONGs, que, *latu sensu*, são entidades formadas por pessoas da sociedade civil organizada e que desenvolvem um trabalho de interesse público, muitas vezes dever do Estado, com ou sem a parceria do Estado e sem fins lucrativos. Assim é que se faz necessário clarear o que é o primeiro, segundo e terceiro setores, a fim de evitar qualquer confusão na hora da análise da admissibilidade de documentos contendo Sugestão de proposição.

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Praça dos Três Poderes Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho, sala 4 A - 70165-900 Brasília DF

Tel: (0xx61) 3311 1856

Fax: (0xx61) 3311 4646

<mailto:scomcdh@senado.gov.br>



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

O primeiro setor, o Estado, age como agente regulador, portanto, a partir de recursos públicos para fins públicos. O segundo setor, o setor privado, age a partir de recursos privados, para fins privados, como gerador de riqueza, de forma bastante específica, atuando sobre o retorno do capital investido e a partir do senso de risco e lucro. O terceiro setor trabalha na intersecção entre os dois primeiros setores: o Estado e a iniciativa privada capitalista. O Terceiro Setor envolve indivíduos na livre iniciativa de um esforço voluntário e pode agir em parceria com o Estado.

Então, o papel do terceiro setor é entremear e agir no espaço aberto por ausência, por necessidade ou não-representatividade dos demais setores.

O terceiro setor atua mais firmemente no que resta da polarização socioeconômica, entre os dois primeiros setores, ou seja, entre o setor privado e o setor público. Trabalha com aqueles que não têm algum tipo de representação econômica ou política, seja de natureza específica, caracterizada, por exemplo, nas peculiaridades físicas dos indivíduos que, por algum motivo, não têm interesses ou necessidades atendidas. Daí ser o principal alvo como legitimado para propor a criação ou alterações de legislação.

A pessoa jurídica que se apresenta como terceiro setor, conforme, o Código Civil de 2002, assumem a forma jurídica de associações ou fundações. O Código Civil exige que as associações não tenham fins lucrativos. Ademais, a definição de Associação está estabelecida no Código Civil, que esgota a questão.

No caso das ONGs estrangeiras, só poderão propor sugestões se seus atos constitutivos forem aprovados pelo Governo Brasileiro, e desde que estejam sujeitas à lei brasileira. No art. 11, § 1º da LICC, há esta previsão, "não

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Praça dos Três Poderes Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho, sala 4 A - 70165-900 Brasília DF

Tel: (0xx61) 3311 1856

Fax: (0xx61) 3311 4646

<mailto:scomcdh@senado.gov.br>



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

poderão, entretanto, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo Brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.". Ainda, podemos extrair este entendimento da interpretação do art. 170, IX da CF/88, pessoas jurídicas estrangeiras não podem ter tratamento favorecido em relação às pessoas jurídicas nacionais.

No entanto, a constituição consagra a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, caput). Portanto, as limitações à livre iniciativa devem corresponder às justas exigências do interesse público, de modo a não prejudicar as atividades reguladas. Neste diapasão é que encontramos uma razoável exceção à legitimidade de órgãos públicos poderem abreviar o processo legislativo, trata-se do caso das entidades científicas mantidas pelo Estado. No Brasil historicamente a ciência é estatal, sobremaneira nas universidades públicas. A iniciativa privada pouco tem contribuído para progresso da ciência brasileira, embora haja entidades científicas privadas, como é o caso da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, a Escola Nacional de Advocacia da OAB - ENA, entre outras.

A Regulamentação do Programa E-cidadania

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 2015

Regulamenta o Programa e-Cidadania.

O SENADO FEDERAL RESOLVE:

**SENADO FEDERAL****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Art. 1º O Programa e-Cidadania tem por objetivo estimular e possibilitar maior participação dos cidadãos, por meio da tecnologia da informação e comunicação, nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação do Senado Federal.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Comissões coordenar o Programa, seus projetos, suas atividades e seus produtos, em parceria com outros órgãos do Senado Federal.

Art. 3º No âmbito do Programa, será mantido portal específico no sítio do Senado Federal na internet, além de outras interfaces tecnológicas aplicáveis, sem prejuízo do intercâmbio de informações com outras soluções tecnológicas internas ou externas ao Senado Federal.

Parágrafo único. São finalidades do portal em relação às ferramentas de participação oferecidas à sociedade:

- I - hospedá-las;
- II - esclarecer sobre seu funcionamento;
- III - divulgar os respectivos resultados.

Art. 4º O portal manterá cadastro de usuários, exigida a devida autenticação para acessar as ferramentas disponibilizadas.

§ 1º Do cadastro de usuários constarão, no mínimo, os seguintes dados:

- I - nome completo;
- II - endereço eletrônico único;
- III - unidade da federação; e
- IV - senha de acesso.

§ 2º Para fins de criação do cadastro a que se refere o § 1º e de autenticação de usuários, é permitida a integração com soluções tecnológicas externas quando estas permitirem acesso não oneroso a qualquer interessado.

Art. 5º Os serviços que o Senado Federal oferecer aos cidadãos via internet compartilharão o mesmo cadastro de usuários, salvo disposição legal em contrário.

Art. 6º As manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal.

Parágrafo único. A ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), dando-se conhecimento aos Senadores membros.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de novembro de 2015.

Senador Renan Calheiros

Presidente do Senado Federal.

*Publicado no Diário do Senado Federal, nº 193, de 28 de novembro de 2015, p. 5.
Boletim Administrativo do Senado Federal, nº 5902, seção nº 2, de 9 de dezembro de 2015, p. 1.*

A Regulamentação do Programa Jovem Senador

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 2010

Cria o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É criado, no âmbito do Senado Federal, o Programa Senado Jovem Brasileiro, cuja realização é de responsabilidade da Secretaria-Geral da Mesa (SGM), da Secretaria de Comunicação Social e das Consultorias do Senado Federal. *(Redação dada pela Resolução nº 33/2016)*

Parágrafo único. O programa é destinado a proporcionar ao estudante conhecimento acerca da estrutura e do funcionamento do Poder Legislativo brasileiro, bem como a estimular relacionamento permanente do jovem cidadão com o Senado Federal. *(Incluído pela Resolução nº 33/2016)*

Art. 2º Integram o Programa Senado Jovem Brasileiro:

I - o Concurso de Redação do Senado Federal;



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

II - o Projeto Jovem Senador.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO DE REDAÇÃO DO SENADO FEDERAL

Art. 3º Poderão participar do Concurso de Redação do Senado Federal, realizado anualmente, preferencialmente no mês de novembro, estudantes com idade de até 19 (dezenove) anos regularmente matriculados no ensino médio de escolas públicas estaduais das unidades da Federação cujas Secretarias de Educação aderirem formalmente, a cada 2 (dois) anos, à parceria com o Senado Federal para realização do concurso. *(Redação dada pela Resolução nº 33/2016)*

§ 1º Todas as edições do Concurso de Redação serão planejadas, coordenadas, executadas e avaliadas pela Secretaria de Comunicação Social, por meio da Secretaria de Relações Públicas do Senado Federal. *(Redação dada pela Resolução nº 33/2016)*

§ 2º É vedada a participação no Programa Senado Jovem Brasileiro de estudante que já tenha vencido o Concurso de Redação ou tenha sido Jovem Senador, nos termos do art. 15 desta Resolução. *(Incluído pela Resolução nº 48/2012)*

§ 3º Para a realização de todas as etapas do Concurso de Redação, a Secretaria de Relações Públicas contará com o apoio das demais áreas administrativas do Senado Federal. *(Incluído pela Resolução nº 33/2016)*

Art. 4º Aos finalistas do Concurso de Redação será oferecido, como parte da premiação, participação na edição anual do Projeto Jovem Senador.

Art. 5º Caberá à Secretaria-Geral da Mesa e à Secretaria de Relações Públicas a escolha do tema de cada edição do Concurso de Redação, que terá como objeto assunto relacionado aos tópicos civismo e patriotismo e que convide à reflexão sobre o exercício da cidadania.

Art. 6º Respeitadas as regras previstas no regulamento do concurso, as inscrições serão feitas com a participação manifesta das escolas públicas dos Estados e do Distrito Federal, consistente no encaminhamento às respectivas Secretarias de Educação da redação escolhida no âmbito de cada escola.

Art. 7º O Senado Federal constituirá comissão julgadora formada por pelo menos 6 (seis) servidores da Casa, com a seguinte composição mínima: *(Redação dada pela Resolução nº 33/2016)*

I - 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa (Conleg); *(Redação dada pela Resolução nº 33/2016)*



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

II - 2 (dois) servidores do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB); *(Redação dada pela Resolução nº 33/2016)*

III - 1 (um) servidor da Secretaria-Geral da Mesa (SGM); *(Redação dada pela Resolução nº 33/2016)*

IV - 1 (um) servidor da Secretaria de Comunicação Social. *(Incluído pela Resolução nº 33/2016)*

Parágrafo único. A critério do Senado Federal, o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e membros de outras instituições que se tornem apoiadoras ou parceiras na organização do concurso também poderão integrar a comissão julgadora de que trata o *caput*. *(Redação dada pela Resolução nº 33/2016)*

Art. 8º Só serão validadas as redações enviadas à comissão organizadora do Concurso que tiverem sido legitimamente escolhidas e encaminhadas pelas Secretarias de Educação das unidades da Federação de origem.

Art. 9º Só será validada redação que seja comprovadamente postada no prazo disposto no regulamento do Concurso.

Art. 10. Será desclassificada a redação que possua qualquer assinatura, pseudônimo, desenho, rasura, carimbo, timbre ou marca identificadora do autor, da escola ou de sua unidade da Federação de origem. *(Redação dada pela Resolução nº 33/2016)*

Art. 11. A cerimônia de premiação, da qual os alunos finalistas participarão, será realizada na sede do Senado Federal, em Brasília - DF.

Parágrafo único. A premiação a que se refere o *caput* será detalhada em regulamento.

Art. 12. O Senado Federal será responsável pela ampla divulgação de todas as etapas de realização do certame. *(Redação dada pela Resolução nº 33/2016)*

Art. 13. Os procedimentos administrativos que tramitarem para viabilizar a realização do Concurso de Redação deverão garantir o cumprimento dos prazos previstos em regulamento.

Art. 14. O Senado Federal arcará com as despesas de deslocamento, hospedagem, alimentação e traslado dos alunos finalistas provenientes dos Estados da Federação, de seus respectivos professores orientadores e de 1 (um) responsável legal de cada um dos 3 (três) primeiros colocados no Concurso de Redação. *(Redação dada pela Resolução nº 33/2016)*



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

§ 1º O finalista do Distrito Federal e seu professor orientador terão suas despesas de hospedagem, alimentação e traslado pagas pelo Senado Federal. *(Redação dada pela Resolução nº 33/2016)*

§ 2º O diretor da escola, o coordenador responsável pela organização do concurso na Secretaria de Educação e o Secretário de Educação do Estado do estudante classificado em primeiro lugar terão suas despesas de deslocamento, hospedagem, alimentação e traslado pagas pelo Senado Federal, excetuando-se a de deslocamento, caso o estudante seja do Distrito Federal. *(Redação dada pela Resolução nº 33/2016)*

CAPÍTULO III

DO PROJETO JOVEM SENADOR

Art. 15. Será selecionado para participar do Projeto Jovem Senador, em Brasília, o estudante vencedor do Concurso de Redação em cada unidade da Federação, respeitadas as normas desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução nº 33/2016)*

Parágrafo único. Em caso de impedimento da participação, no Projeto Jovem Senador, do estudante vencedor do concurso, este poderá ser substituído pelo estudante classificado em segundo lugar e, no impedimento deste, pelo estudante terceiro classificado na respectiva Unidade da Federação. *(Incluído pela Resolução nº 48/2012)*

Art. 16. O Projeto Jovem Senador, de periodicidade anual, será realizado no mês de novembro, coincidindo, obrigatoriamente, com a data de premiação do Concurso de Redação do Senado Federal.

Art. 17. No início da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, o Presidente do Senado Federal designará Conselho composto por 1 (um) Senador ou 1 (uma) Senadora de cada partido político com representação no Senado Federal para acompanhar os procedimentos necessários à realização da edição anual do Projeto Jovem Senador. *(Redação dada pela Resolução nº 8/2015)*

Parágrafo único. O Conselho de que trata o *caput* contará com a assessoria de 2 (dois) servidores da Secretaria-Geral da Mesa, 2 (dois) servidores da Diretoria-Geral, 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa e 2 (dois) servidores da Secretaria de Comunicação Social, devendo, neste último caso, 1 (um) deles provir necessariamente da Secretaria de Relações Públicas. *(Redação dada pela Resolução nº 8/2015)*

Art. 18. No âmbito do Projeto Jovem Senador, caberá aos alunos, devidamente assessorados pelas áreas técnicas do Senado Federal, a elaboração de proposições legislativas e de pronunciamentos que serão apresentados em sessões simuladas, preferencialmente, no plenário do Senado Federal. *(Redação dada pela Resolução nº 33/2016)*

Parágrafo único. Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Projeto Jovem Senador, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, publicação, discussão e votação em plenário e expedição de autógrafos, nos quais estará consignado o nome do autor do projeto de lei aprovado, conforme regulamento interno a ser aprovado por ato da Comissão Diretora.

Art. 19. Os trabalhos do Projeto Jovem Senador serão dirigidos por uma Mesa eleita pelos Jovens Senadores e Senadoras, composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 20. A legislatura terá duração de 4 (quatro) dias, iniciando-se com a posse dos Jovens Senadores e a eleição da Mesa e findando-se com a redação dos autógrafos dos projetos aprovados na Ordem do Dia e sua consequente publicação no Diário do Senado Federal. (Redação dada pela Resolução nº 33/2016)

Parágrafo único. Terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos dos arts. 18 e 20 desta Resolução.

Art. 21. As proposições legislativas aprovadas e publicadas no Diário do Senado Federal serão divulgadas no Portal do Senado Federal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As atividades integrantes do Programa Senado Jovem Brasileiro serão regulamentadas por ato da Comissão Diretora do Senado Federal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 23. O plenário do Senado Federal poderá ser aberto aos fins de semana para o desenvolvimento das atividades vinculadas ao Programa Senado Jovem Brasileiro.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Senado Federal.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos por ato da Comissão Diretora.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de agosto de 2010.

Senador José Sarney

Presidente do Senado Federal.

Publicado no Diário Oficial da União, nº 157, seção nº 1, de 17 de agosto de 2010, p. 1.



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Diário Oficial da União, nº 160, seção nº 1, de 21 de agosto de 2015, p. 2 (Republicação consolidada)

Secretaria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa